



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 25/06/2025 11:34:29.820 - CPASF
PRL1 CPASF => PL375/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo que possam exercer seus direitos sob a égide da LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde; de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817810500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 5 6 8 1 7 8 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24 de maio de 2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Léo Prates (PDT-BA), pela aprovação com Substitutivo, que foi adotado pela Comissão em 13 de junho do mesmo ano.

Na Comissão de Saúde, em 29 de julho de 2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e que foi adotado pela Comissão em 14 de agosto de 2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Síndrome de Tourette (ST) é um transtorno neuropsicológico que envolve diversas alterações nos padrões emocionais e comportamentais. Sua principal característica é a presença de tiques motores e vocais, que costumam surgir na infância e persistem por mais de um ano.¹

Nesse sentido, conforme destacado pelo Deputado Léo Prates, em seu Parecer na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os sintomas da Síndrome de Tourette (ST) podem afetar significativamente a qualidade de vida, tanto da pessoa diagnosticada quanto

¹ HOSPITAL ISRAELIT ALBERT EINSTEIN. Entenda o que é a síndrome de Tourette e como ela se manifesta. *Vida Saudável*, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/sindrome-de-tourette/>. Acesso em: 9 jun. 2025.



* C D 2 5 6 8 1 7 8 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de seus familiares, uma vez que se trata de um quadro que pode gerar grandes constrangimentos e prejudicar o desempenho escolar e a realização de atividades cotidianas.

Com efeito, a ST acaba resultando em impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com barreiras sociais, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade, por parte das pessoas acometidas pela referida síndrome, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, concordamos que a Síndrome de Tourette deva ser classificada como deficiência para todos os efeitos legais, a fim de que essas pessoas possam ter acesso a políticas públicas desenvolvidas para o segmento.

Não obstante, para tanto, é necessário que sejam atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), inclusive a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º do mesmo diploma legal, conforme disposto pelo Substitutivo adotado pela CPD.

Observamos que, na assistência social, pelo menos enquanto não for implementada a avaliação biopsicossocial, há previsão legal de que a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Desse modo, fica observado, sem prejuízo das disposições do Projeto, o conceito de deficiência constante do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de norma constitucional, e do art. 2º da LBI, sobre deficiência, cujo foco consiste na interação entre impedimentos de longo prazo com barreiras impostas pela sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 375, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Apresentação: 25/06/2025 11:34:29.820 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 375/2022
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-8690



* C D 2 2 5 6 8 1 7 8 1 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817810500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais